



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037432-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOAO VITOR DA SILVA FERREIRA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41253.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2037432-48.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO**

AGRAVANTE: JOAO VITOR DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. Pretensão de manutenção na posse do veículo financiado e de abstenção da inscrição do nome nos cadastros restritivos, mediante o depósito do valor incontroverso ou integral da parcela. DESCABIMENTO: A concessão da tutela provisória de urgência antecipada é discricionariedade do juízo monocrático e somente pode ser deferida desde que haja requisitos previstos no art. 300 do CPC, o que não ocorre no caso em julgamento. Necessidade do exercício do contraditório e da ampla defesa. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 36/37, declarada a fl. 56, da ação revisional de contrato nº 1035816-80.2024.8.26.0003, que, dentre outras medidas, indeferiu o pedido de tutela provisória formulado pelo autor, ora agravante, que visava a manutenção na posse do bem e a abstenção da inscrição do nome nos cadastros restritivos, mediante o depósito do valor incontroverso ou integral da parcela.

O autor agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, de modo a autorizar a concessão da tutela provisória de urgência. Requer a gratuidade da justiça. Pleiteia a antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do recurso para impedir a inscrição do nome nos cadastros

restritivos, para permanecer na posse do veículo financiado e para consignar em Juízo o valor incontroverso do débito ou, alternativamente, para que seja autorizado o depósito do valor integral das parcelas, conforme requerido na inicial, com o objetivo de afastar a mora.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Foram dispensadas as providências do art. 1019, II do CPC.

É o relatório.

Cabe observar que o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor, ora agravante, está pendente de apreciação no processo de origem, o que impede o seu conhecimento em Segundo Grau para evitar a supressão de instância, de modo que fica concedido o benefício a ele somente para este ato processual (art. 98, § 5º, do CPC).

O recurso não merece provimento.

É inviável avançar considerações sobre o mérito da causa. Apesar da antecipação da tutela depender da discricionariedade do juízo, o seu deferimento também depende dos requisitos previstos no artigo 300 do atual CPC, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano, ausentes na hipótese.

Ressalte-se que uma vez celebrado um contrato, de forma livre, ele tem força obrigatória e deve ser cumprido. A sua revisão, buscando o equilíbrio contratual, é sempre possível, porém não pode servir de mecanismo para fugir do pagamento. O ajuizamento da ação, por si só, não é suficiente para antecipar os efeitos da tutela pleiteada. É

necessário o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não há ainda elementos de prova substanciais para se obstar o cumprimento do contrato neste momento processual, devendo as questões de mérito a respeito da pretendida modificação das cláusulas ser discutidas e verificadas no contraditório.

A Súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”*.

Desta forma, com o descumprimento das cláusulas pactuadas, a parte prejudicada pode tomar as providências cabíveis para exigir o seu cumprimento. A inscrição do nome e a efetivação de medidas destinadas à retomada do bem são providências que não podem ser obstadas neste momento processual.

Cabe realçar que falta interesse recursal ao agravante quanto ao pedido alternativo, uma vez que o pagamento da parcela nos termos do contrato já tem por consequência o afastamento da mora na esfera extrajudicial.

Desta forma, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR